



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Senador Jorginho Mello)

Altera dispositivos do Decreto-Lei N° 5452, de 1º de maio de 1943 e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 do Decreto-Lei N° 5452, de 1º de maio de 1943, fica acrescido do seguinte parágrafo e incisos:

“**Art. 59**

”

“§7º Durante o período de força maior decorrente da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e, no curso de 6 (seis) meses após o encerramento de estado de emergência internacional, de que trata o artigo 8º desta referida lei: ” (NR)

“I – As horas de trabalho devidas pelo empregado, decorrentes do mecanismo do banco de horas poderão ser deduzidas do saldo de férias vencidas e proporcionais; e”

SF/20216.19390-87

SF/20216.19390-87



“II – Respeitados os limites constitucionais da jornada de trabalho, os empregadores poderão estabelecer e alterar jornadas imediatamente, sendo ratificado posteriormente por acordo individual ou negociação coletiva;”

“III - A compensação do banco de horas de que trata o § 5º deste artigo poderá ocorrer no período máximo de doze meses.”

Art. 2º O art. 75-C do Decreto-Lei Nº 5452, de 1º de maio de 1943, fica acrescido do seguinte parágrafo e incisos:

“**Art. 75-C**

.....”
 “§3º Durante o período de força maior decorrente da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e, no curso de 6 (seis) meses após o encerramento de estado de emergência internacional, de que trata o artigo 8º desta referida lei: ”
 (NR)

“I – Poderá ser realizada a alteração do regime presencial para o de teletrabalho por determinação do empregador, independente de prazo de transição mínimo e registro em aditivo contratual; e”

“II – Durante o regime de teletrabalho que trata o inciso I deste parágrafo, fica o empregador desobrigado do pagamento de vale transporte ;”

Art. 3º O art. 134 do Decreto-Lei Nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134.**

.....”
 “§3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, exceto durante o



SF/20216.19390-87

período de força maior decorrente da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. (NR)

§4º O empregador poderá, no caso de força maior decorrente da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, conceder férias, inexistindo período mínimo, desde que atenda o disposto no inciso I, do art. 130 desta lei.”

Art. 4º O art. 135 do Decreto-Lei Nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, exceto no período de força maior decorrente da emergência de saúde pública de que trata Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em que o comunicado poderá ser realizada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

Art. 5º O §2º do art. 139 do Decreto-Lei Nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139.”

“§2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida, exceto no período de força maior decorrente da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em que o comunicado poderá ser realizado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.”

“§3º Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho”

Art. 6º O art. 60 da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentando do seguinte parágrafo:

“Art. 60.....”

“§12º Durante o período de força maior decorrente da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e, no curso de 6 (seis) meses após o encerramento de estado de emergência internacional, de que trata o artigo 8º desta referida lei, em caso de concessão de auxílio doença concedido em decorrência de COVID-19, não se aplica o §3º do presente artigo, sendo devido o pagamento do auxílio pelo INSS desde o primeiro dia de afastamento.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei possui como objetivo criarmos alternativas para que os empregadores possam ter melhor gestão das férias de seus empregados nos momentos de graves epidemias como a que estamos vivendo atualmente.

Se faz urgente alterarmos a CLT para que em casos de pandemias os gestores possam alterar as férias de seus funcionários de forma mais rápida, pensando sempre na saúde de seus empregados.

Desta forma, alteramos mudanças na legislação trabalhista e tributária cujos efeitos vigorariam exclusivamente durante o período de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020:

a) Flexibilização das regras relativas à jornada de trabalho e concessão de férias: com o objetivo de salvaguardar o emprego, destaca-se, dentre as alterações legislativas ora proposta, a que permite que as empresas reduzam a jornada semanal mediante compensação com saldo de férias de

SF/20216.19390-87

empregados e maior fracionamento (sem períodos mínimos), evitando-se a respectiva redução salarial.

b) Restabelecimento da desoneração sobre a folha de pagamento: particularmente durante o período de emergência de saúde, reputa-se que a restauração do regime de desoneração incentivaria a manutenção dos empregos, pelo que se propõe sua restauração temporária.

c) Desoneração de pagamento de salários durante afastamento por COVID-19: a concessão de auxílio doença decorrente de COVID-19 será de responsabilidade financeira do INSS desde o primeiro dia de afastamento.

Confiantes de que a proposição é meritória, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação com a MÁXIMA URGÊNCIA.

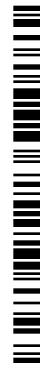
Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO

Senador – PL/SC

Presidente da Frente Parlamentar Mista

Das Micros e Pequenas Empresas



SF/20216.19390-87